

*Superior Tribunal de Justiça*

S56

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.596 - MS (2017/0287499-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RECORRIDO** : **M R S**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A DO CP. PLEITO DE CONDENAÇÃO. RECORRIDO ABSOLVIDO PELA CORTE DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DO DELITO COM SUPORTE NAS PROVAS E FATOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Mato Grosso do Sul**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local proferido na Apelação Criminal n. 0001981-39.2014.8.12.0010 (fls. 323/334):

**APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – CONSENTIMENTO DA VÍTIMA QUE POSTERIORMENTE PASSOU A RESIDIR MARITALMENTE COM O RÉU COM ANUÊNCIA DA FAMÍLIA – FATOS ANTERIORES AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE – RECURSO PROVIDO.**

Restando plenamente demonstrado que o réu e a vítima, menor de 14 anos, mantiveram relacionamento amoroso, convivendo maritalmente, inclusive com consentimento dos respectivos familiares, tal contexto contraria a presunção de vulnerabilidade absoluta e afasta o critério de ofensa a dignidade sexual da vítima e da capacidade do ato prejudicar-lhe a evolução ou o desenvolvimento de sua personalidade, desautorizando a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, por não ser justo, nem razoável tal resultado.

Não é constitucional aplicar retroativamente o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.480.881/PI, de maio de 2015, com o objetivo de conferir tipicidade penal à conduta imputada do art. 217-A, do CP, quando há consentimento da vítima, perpetrada quando não havia consenso no âmbito daquela Corte se pessoa menor de 14 anos poderia validamente anuir que com ela fosse

# Superior Tribunal de Justiça

S56

praticado ato sexual.

No presente recurso (fls. 342/359) é apontada a violação do artigo 217-A do Código Penal, sob o fundamento de que o *acórdão impugnado está em evidente afronta ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, que entende ser irrelevante o consentimento da vítima ou a eventual aceitação social para a caracterização do crime de estupro de vulnerável* (fl. 347).

Ressalta que o *Superior Tribunal de Justiça vem, desde o ano de 2013, sinalizando de maneira clara para a sociedade, desde muito, sua orientação no sentido de que não se tolera a argumentação do consentimento da vítima como justificativa para o estupro de vulnerável. (...) Aliás, pelo menos desde 2010, é pacífica a compreensão de que a presunção de violência é absoluta, no tocante ao crime de estupro de vulnerável antes da Lei 12.015/2009* (fl. 356).

Pede o conhecimento e provimento do recurso especial para que seja reformado o combatido acórdão, e, via de consequência, restabelecida a sentença condenatória.

Apresentadas contrarrazões (fls. 364/373), o recurso foi admitido na origem (fls. 375/377).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da insurgência (fls. 389/408).

**RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CP. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 7/STJ.**

Acórdão recorrido que conclui pela absolvição do réu, com base em provas e peculiaridades do caso concreto; necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

– Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

## Superior Tribunal de Justiça

S56

O recurso não ultrapassa as condições de admissibilidade.

Extrai-se do combatido aresto o seguinte trecho (fls. 325/327 – grifo nosso):

[...] no caso concreto é incontroverso que, apesar da tenra idade, a vítima não só consentiu os atos, como também tinha a plena consciência deles. Ademais, tais atos ocorreram no curso de relacionamento amoroso mantido com o réu, o qual também era jovem, contando apenas com

A relação entre autor e suposta vítima foi noticiada na Delegacia de Polícia pelo próprio réu, visto que a mesma teria ameaçado de cortar-se e por fogo na casa para que a culpa recaísse sobre o mesmo (p. 7, 22).

**Ouvida perante a autoridade policial a adolescente afirmou que manteve relação sexual por sua vontade com o réu, assim como depois passaram a conviver maritalmente declarando que "está feliz com a vida que estão levando juntos", ele "trabalha na irrigação de vinhaça na Usina de Vicentina e é um bom esposo, pois tem provido todas as necessidades da declarante" (p. 19-20).** Em outra oportunidade esclareceu que somente havia ameaçado colocar fogo na residência do casal em um momento de raiva, mas que tudo passou e o convívio com o acusado estava harmonioso.

Ainda declarou que continuava a estudar, estando regularmente matriculada na escola de ensino fundamental (p. 26).

O laudo de exame de corpo de delito realizado em 12.8.2014 confirmou que a adolescente tinha mantido conjunção carnal (p. 33).

**O pai da vítima, ouvido em juízo, confirma que tem conhecimento que o réu convive maritalmente com sua filha.**

**As Conselheiras Tutelares em juízo confirmaram, em síntese, que tomaram conhecimento dos fatos e encaminharam a adolescente para atendimento médico, esclarecendo que era da vontade da mesma conviver com o réu (p. 113).**

Em juízo a adolescente declarou que manteve relação sexual com o réu depois de seis meses que iniciaram o namoro e após quatro meses passaram a conviver maritalmente, que ia para escola e cuidava de casa, enquanto ele trabalhava fora e os mantinha financeiramente. Afirmou que tinha plena consciência do que estava acontecendo, que queria a relação. Esclareceu que em março de 2015 se separaram em razão do réu acusá-la de traição e brigarem, não tentando reatar a convivência, passando a residir com sua mãe. Às perguntas, respondeu que não teve nenhum problema psicológico em decorrência da relação que manteve com o réu que antes de morar com o mesmo teve orientação sexual por parte de sua mãe (p. 153).

A intimação para o interrogatório do réu restou infrutífera conforme certidão de p. 160, onde restou consignado que "o mesmo mudou-se a mais ou menos um mês para lugar incerto, segundo informações de vizinhos", tendo decretada sua revelia (p. 163).

**No laudo psicológico (p. 186-189) realizado concluiu que a**

*Superior Tribunal de Justiça*

S56

adolescente "manteve relacionamento amoroso com o réu por livre e espontânea vontade, a adolescente não entende que tenha sido vítima, uma vez que iniciou o relacionamento de forma espontânea além de ter o consentimento dos genitores". [...]

Nesse cenário, a despeito da idade da vítima na data dos fatos, é certo que o réu não lhe ofendeu a dignidade sexual, muito menos prejudicou-lhe a evolução ou o desenvolvimento de sua personalidade. Enfim, o réu não ofendeu o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão (CP, artigo 217-A).

Ademais, diante dos contornos fáticos da causa, não considero justo ou razoável condenar o recorrente ao cumprimento de 13 anos e 4 meses de reclusão como aplicado na sentença. A condenação padeceria de absoluta irracionalidade.

[...]

Verifica-se de plano que para rever os fundamentos que a Corte de origem utilizou para fundamentar a absolvição do recorrido, notadamente pela constatação da não ocorrência do crime, diante da não ofensa do bem jurídico protegido, é matéria que inevitavelmente demanda o reexame do acervo fático-probatório, medida esta inadequada, em função do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator